



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

EMANUELLE EUGÊNIA LUCIO DA COSTA

**A UNIÃO POLIAFETIVA COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE

2017

EMANUELLE EUGÊNIA LUCIO DA COSTA

**A UNIÃO POLIAFETIVA COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma de Artigo, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus I, Campina Grande – PB.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837u Costa, Emanuelle Eugenia Lucio da.
A união poliafetiva como nova entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] : / Emanuelle Eugenia Lucio da Costa. - 2017.
33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Família Poliafetiva. 2. Direito de Família. 3. Tipos Familiares.

21. ed. CDD 347

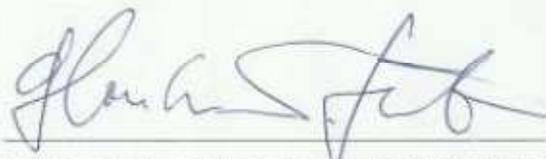
EMANUELLE EUGÊNIA LUCIO DA COSTA

**A UNIÃO POLIAFETIVA COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na forma Artigo, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, Campus I, Campina Grande – PB.

Aprovado em: 06 / 12 / 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite – DDP/CCJ/UEPB
(Orientador)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira – DDP/CCJ/UEPB
Membro da banca



Profª. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos – DDP/CCJ/UEPB
Membro da banca

Dedico à minha querida avó Maria José,
que tanto torceu por mim em vida, e
tenho certeza que onde estiver, ainda
torce também. A minha maior saudade,
com amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por toda longa jornada na qual permitiu que eu trilhasse até aqui e por todos os momentos onde fiquei sob a proteção divina da espiritualidade.

À minha família, por todo apoio no decorrer da minha vida universitária, por sempre estar ao meu lado e crescer junto comigo na minha caminhada.

A Graco, meu maior companheiro de vida e de luta, por partilhar comigo desse momento tão importante para nós dois. Obrigada por todo amor, carinho e apoio que você me proporciona. Por toda ajuda nos meus momentos finais de vida acadêmica e por ser tão especial para mim.

Aos meus grandes amigos e amigas de curso que estiveram ao meu lado e partilharam o despertar para o estudo do direito do começo até o final da universidade.

Aos grandes professores que marcaram a minha vida acadêmica e foram essenciais na minha formação, o meu mais sincero agradecimento.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS HISTÓRICOS: A TRAJETÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	8
2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916	9
2.2 AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..	10
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
3.1 PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
3.2 PRÍNCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
3.3 PRÍNCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU LIBERDADE	14
3.4 PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS.....	14
3.5 PRÍNCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	15
4 A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS FAMILIARES	16
5 DO POLIAMOR.....	18
5.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....	19
5.2 DA FAMÍLIA POLIAFETIVA: CONCEITOS E DIFERENÇAS	20
6 O POLIAMOR E A SUA VIABILIDADE JURÍDICA	23
6.1 ANÁLISE DA UNIÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
ABSTRACT	29
REFERÊNCIAS	30

A UNIÃO POLIAFETIVA COMO NOVA ENTIDADE FAMILIAR ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Emanuelle Eugênia Lucio da Costa¹

RESUMO

O presente artigo visa fazer uma análise acerca da trajetória da família no ordenamento jurídico brasileiro, mostrar suas características, sua diversidade de tipos, e após a análise dos princípios e da legislação que norteiam este instituto, analisar a viabilidade jurídica de reconhecer uma família formada e baseada no poliamor. Não há proibição expressa a essa forma de associação afetiva de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil. Então, esta análise pretende delimitar como é a família poliafetiva, aonde o afeto é dividido entre três ou mais pessoas, do que apenas um casal, e como ela atende os requisitos para ser considerada um novo núcleo familiar no ordenamento jurídico brasileiro. O reflexo das várias mudanças sociais em que se projetam sobre a família no decorrer dos séculos mostra que é o instituto que mais sofre alterações com novas formas de composição, levando assim ao direito sempre atentar-se diante a todas essas transformações. A conclusão nos leva diante a análise de que Estado não pode negar validade a uma família originada na liberdade que o indivíduo possui para escolher como manifestar seu afeto e como deseja ser feliz no seu ambiente privado e familiar.

Palavras-chave: Direito de família. Poliamor. Família poliafetiva. Tipos familiares.

1 INTRODUÇÃO

A família sempre foi vista de modo patriarcal, estando ligada a presente figura do pai, da mãe e dos filhos. Porém, com o passar dos anos esse modelo de família foi se modificando, gerando assim a necessidade de criar novos institutos. Atualmente, o mais novo tipo de instituto a ser reconhecido é a união poliafetiva, a qual reúne a possibilidade de uma união afetiva composta por três ou mais pessoas, em que se encontram presentes laços de sangue, de afetividade, publicidade, continuidade, durabilidade e intenção de constituição de família.

A família poliafetiva é uma realidade existente na sociedade brasileira. Ela é composta por uma única entidade familiar em que todos podem morar sob o mesmo teto ou não, todos podem se relacionar entre si ou não, mas possuem o sentimento de união recíproca que produz

¹ Estudante do curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba.

efeitos desde o seu nascimento. Tem-se um verdadeiro casamento, mas com uma única diferença: a quantidade de integrantes.

De forma geral, a legislação brasileira vigente não ampara a família poliafetiva, porém a liberdade de escolha, o princípio da dignidade da pessoa humana e o pluralismo das entidades familiares, devem ser garantidos a todos sem nenhuma distinção. O conceito de família deve ser ampliado devido a sua crescente reformulação no decorrer dos tempos, resguardando sempre os pilares fundamentais da sua formação, pilares esses, presentes também no núcleo familiar poliamoroso.

Hoje, se discute a possibilidade da existência do amor não somente entre duas pessoas, e cada vez mais casos aparecem dessas uniões, em que os parceiros recorrem a cartórios no Brasil para formalizar a sua união poliafetiva. Esse tipo de núcleo familiar existe, não como algo novo, mas algo que só veio à tona agora. Diante disso, buscou-se levantar o estudo com o propósito de responder o seguinte problema de pesquisa: Como então reconhecer a união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro?

Se faz importante então, a análise deste tipo de núcleo familiar, de forma histórica, trazendo até a atualidade, englobando a evolução da família no seu contexto social, como também no ordenamento jurídico brasileiro. E do poliamorismo, caracterizando a família poliafetiva, suas formas de relacionamento e suas diferenças com demais tipos de núcleos familiares. Visando delimitar seus efeitos jurídicos e princípios que norteiam e protegem esse tipo de família.

Essas famílias existem e estão fora de qualquer legislação vigente que as proteja, possuindo seus direitos à margem da sociedade. O papel do Estado na proteção dos indivíduos inseridos nesse tipo relação se torna importante diante dos efeitos que são gerados, principalmente quando existem descendentes ou patrimônio. O tema em estudo se torna pertinente ao propor conhecer essa nova forma de relacionamento, se mostrando de relevância social para a identificação da realidade conjugal da população, seus novos arranjos propostos e seus efeitos jurídicos, merecendo dessa forma sua discussão e análise, e também por possibilitar o amadurecimento jurídico, capacidade crítica e reflexão sobre a aplicação da legislação vigente de frente aos interesses sociais, proporcionando os fundamentos teóricos para o ajustamento da legislação aos direitos constitucionais fundamentais.

Para o desenvolvimento do presente artigo foram utilizadas pesquisas bibliográficas, além de produções audiovisuais, como documentários nacionais pertinentes ao tema. A pesquisa bibliográfica baseou-se em artigos científicos e obras doutrinárias de autores como Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Paulo Lôbo e outros.

O presente artigo estrutura-se em sete capítulos, apresentando na sua primeira parte os aspectos introdutórios sobre o tema, a evolução histórica do direito de família, seguido dos princípios que norteiam o direito de família e a análise sobre a diversificação familiar que existe no Brasil. A segunda parte apresenta a conceituação do que é o poliamor e a família poliamorosa, com posterior análise de sua viabilidade jurídica no ordenamento brasileiro. Por fim, traz as considerações finais pertinentes ao estudo, seguido das suas referências bibliográficas.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS : A TRAJETÓRIA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O direito de família brasileiro teve sua origem principal do direito canônico e do direito português. No período colonial do Brasil, em Portugal, o modelo que predominava era o casamento religioso sob os moldes da religião católica, sendo o matrimônio a sua única forma familiar, regulado pelo direito canônico, modelo esse que influenciou diretamente nas colônias do Brasil (AZEVEDO, 2011).

O padrão familiar tradicional era estruturado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento considerado a única forma legítima de constituição da família e as demais composições familiares se encontravam de fora do amparo jurídico. Cada membro era visto como um promotor dos interesses dessa instituição e não como parte desse organismo, o bom funcionamento da família e a sua prosperidade eram importantes para o desenvolvimento do Estado (FERRARINI, 2010). A família em suma então, era uma unidade econômica.

Esse tipo de família da época colonial, considerada patriarcal² durou do século XVI até o século XX. Neste período aos integrantes da família não eram permitidas as suas vontades individuais, pois prevalecia o interesse predominante da família e do próprio Estado. O homem, no Brasil Colônia, era o chefe da sociedade conjugal, o único com direitos e cidadania plena, os demais membros da família deviam sua obediência e subordinação.

² Segundo Perrot, sobre a família patriarcal: Essa família celebrada, santificada, fortalecida era também uma família patriarcal, dominada pela figura do pai. Da família, ele era a honra, dando-lhe seu nome, o chefe, o gerente. Encarnava e representava o grupo familiar, cujos interesses sempre prevaleciam sobre as aspirações dos membros que a compunham. Mulher e filhos eram rigorosamente subordinados. A esposa estava destinada ao lar, aos muros de sua casa, à fidelidade absoluta. Os filhos deviam submeter suas escolhas, profissionais e amorosas, às necessidades familiares. As uniões privilegiavam a aliança em vez do amor, a paixão sendo considerada fugaz e destruidora. Para as moças, vigiadas de perto, não havia outro caminho senão o casamento e a vida caseira. (...) A casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar [...]

2.1. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O modelo patriarcal influenciou de forma efetiva o Código Civil de 1916, até porque, era um modelo dominante na sociedade durante todo o seu período anterior, onde o novo código surgiu para substituir a legislação esparsa portuguesa que dominava o Brasil desde o descobrimento. Segundo Ferrarini (2010, p. 62), o Código Civil de 1916 baseava-se na autonomia da vontade e na iniciativa privada, mas foi marcado pela predominância dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser, o que impedia a valorização da dignidade humana e o alcance de valores como a justiça distributiva e a igualdade material.

O código de 1916 delimitou o conceito de família somente à união de marido e mulher, com a instituição do casamento gerando seus efeitos jurídicos (OLIVEIRA, 2003). O único núcleo familiar que possuía proteção jurídica era aquele com um vínculo formal, celebrado pelo matrimônio, a chamada família legítima. O legislador deixou então de fora, a família chamada de ilegítima, resultante da união informal, denominando-se, “concubinato”, que existia a mesma convivência comum entre homem e mulher com aparência de casamento, mas sem nenhuma proteção legal.

Na história do Brasil, o concubinato no século XVI caracterizava as relações dos portugueses com as índias, negras e mestiças, onde não havia casamento pela não permissão do direito canônico a esse tipo de relacionamento, mas mesmo assim, num lento movimento o concubinato foi ocupando espaço nas famílias brasileiras e se tornando constante. Era uma realidade presente, mas não legislada pelo Código Civil de 1916. Com a evolução nas relações familiares, não existia no Brasil um modelo singular de núcleo familiar, permitindo então a diversidade e multiplicidade de núcleos familiares na sociedade brasileira desde sua época colonial.

A legislação de 1916 foi então alterada primeiramente pela Lei nº 4.121/62, ou mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada, aonde a mulher deixou de ser considerada relativamente incapaz diante da sociedade, podendo laborar fora do lar sem a autorização do marido e adquirir patrimônio próprio com o fruto do seu trabalho, além de ter mais representatividade, mesmo de forma colaborativa, no exercício do pátrio poder familiar. E depois com a publicação da Lei do Divórcio, de nº 6.515/77, o Código Civil de 1916 foi modificado com novas ampliações aos direitos das mulheres, gerando a possibilidade do divórcio, da extinção do casamento por nulidade ou anulação e a possibilidade de poder casar após o término do primeiro casamento.

A edição de estatutos especiais, direcionados a matérias específicas, representou o início da superação do modelo patriarcal, que passaram a revogar ou modificar o que normatizavam sobre o núcleo familiar. Antes dessas alterações, a única forma de extinção do casamento era a morte. O chamado “desquite” era permitido, em que existia havia o corte de relações diretas, mas não colocando um fim ao casamento. A partir disso, diversos novos núcleos familiares desses desquitados surgiram na sociedade sem amparo jurídico, o que com os avanços e alterações ocorridas no Código Civil de 1916, tiveram seus direitos lentamente reconhecidos.

2.2 AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o mundo passou por um processo de redemocratização. O ser humano passa a ser o centro do direito, com base nos ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana. Essa nova fase, se mostra incompatível com o Código Civil de 1916.

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e consequentemente de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social, ao longo do século XX. A família patriarcal tomada como modelo pela legislação civil brasileira, desde a Colônia, do Império e durante grande parte do século XX, entrou em convivência com os novos modelos de família, que passaram a também ser aceitos pela população, com seus valores introduzidos na Constituição de 1988³.

O legislador constituinte de 1988 positivou aquilo que já era costume, já existia na sociedade, dessa forma estendendo proteção jurídica a todos participantes dessa composição e ampliando o conceito de família trazido pelas constituições anteriores.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação na forma de se compreender uma constituição familiar, agora não necessariamente proveniente de um casamento formal, mas fruto de outros tipos de relações, como a família monoparental e a união estável. Diante do fenômeno da constitucionalização, na qual o ordenamento civil está subordinado, a interpretação de novas situações, oriundas da complexidade social, será sempre submetida à luz das diretrizes da Constituição, mesmo que inexistam regras legislativas.

³ O art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, prevê que: [...] a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Neste contexto a família, agora com o advento da constitucionalização, começa a ter como pilares as relações de afeto, baseadas na solidariedade e cooperação de seus integrantes, sob a proteção dos princípios trazidos pela Constituição, em que trouxeram significativa importância a esse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. A família contemporânea não merece à designação de família conjugal, devendo ser chamada de família educativa ou sentimental, devido às relações que envolvem hoje os laços afetivos familiares, podendo concluir, que a família moderna não está condicionada mais a paradigmas originários de casamento e procriação (SLINGLY, 2007).

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família vem evoluindo no sentido de dar uma maior igualdade entre os indivíduos que fazem parte da sua composição, principalmente em relação ao avanço que a constitucionalização tem estabelecido no que diz respeito ao fim das desigualdades entre homens e mulheres, tanto no tratamento dos filhos ou em relação às formas de composição familiar, aonde as pessoas estão envolvidas não só pelos laços sanguíneos, como também pelo afeto, dando à família da atualidade um tratamento mais próximo à realidade social.

O moderno direito de família, mais pautado na proteção do ser humano em detrimento dos bens e da igualdade plena entre os indivíduos, possui como bases novos princípios, tais como o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre filhos, da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade familiar, da não intervenção ou da liberdade, do maior interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da função social da família.

É importante frisar (DIAS, 2016, p. 45) que não existe consenso doutrinário em relação à quantidade certa de princípios no Direito de Família, visto a existência de inúmeros princípios constitucionais implícitos e explícitos reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, em que inexistem qualquer hierarquia entre essas duas modalidades. Alguns não estão escritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade.

Diante disso, se faz importante à análise acerca de alguns dos princípios que norteiam o Direito de Família contemporâneo e são de suma importância para o estudo do presente artigo.

3.1 PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca em seu art. 1º, inciso III, como um dos seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Princípio esse, intimamente ligado à preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social como pontos basilares na sociedade, uma construção histórica que caminha no sentido de uma maior proteção do ser humano. Como fundamento de toda a ordem jurídica, todos os casos que não respeitem a pessoa neste sentido devem ser repensados, pois estão em desacordo com a ordem constitucional vigente. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 48):

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade humana significa igual dignidade para todas as entidades familiares. É indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de constituição familiar. A ordem constitucional resguarda sua especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada integrante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2016, p. 49).

Ele constitui base da unidade familiar, seja ela biológica ou socioafetiva, garantindo a afetividade, a proteção e a realização de todos os seus membros. Esse princípio máximo encontra-se cada dia mais relacionado com a afeição mútua que estabelece plena comunhão

de vida, aonde a tendência seja tornar o grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, baseando-se principalmente no bem-estar de seus integrantes (DINIZ, 2016). Esse mesmo princípio não representa unicamente como um limite à atuação do Estado, mas como uma base para a sua atuação positiva, promovendo essa dignidade por meio de condutas ativas.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade são pontos centrais e importantes na discussão atual do direito de família, merecendo destaque ao longo de todo desenvolvimento do presente artigo.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O afeto hoje é o principal fundamento das relações familiares, mesmo não expresso diretamente na Constituição da República ou no Código Civil, decorre da valorização da dignidade da pessoa humana nas relações socioafetivas e na comunhão plena de vida, sendo então considerado também um direito fundamental e merecedor de tutela. Um exemplo é o reconhecimento da união estável como entidade familiar merecedora de tutela jurídica, que mesmo sem a chancela do casamento, a afetividade que une as pessoas adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico, ocorrendo a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2016).

O afeto é mais um vínculo de convivência familiar do que um vínculo apenas biológico, não sendo somente um elo que envolve os integrantes de um núcleo familiar, mas também um elo externo entre as famílias, pondo humanidade em cada uma. Estando muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Não basta que o Estado seja ausente de interferências na vida dos indivíduos, mas existe a necessidade estatal de atuação de modo a ajudar as pessoas nos seus projetos de realização e desejos. Ele precisa criar instrumentos, seja por meio de políticas públicas, que contribuam na vida das pessoas de uma forma positiva (DIAS, 2016).

A cerca do afeto (DIAS, 2015), a família se transforma na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros, aonde despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes e menos sujeitas às regras e mais as próprias vontades.

No dizer de Lôbo (2003, p. 56),

[...] na Constituição existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 § 6.º), a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5.º e 6.º), a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º) e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

3.3 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO OU LIBERDADE

Dispõe o artigo 1.513 do Código Civil de 2002:

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O princípio da liberdade ou da não-intervenção foi consagrado em sede constitucional, assegurando a todos a liberdade de escolher e formar sua família para poder constituir uma comunhão de vida familiar, seja pelo casamento ou por união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado, intervindo o Estado somente em sua competência de propiciar recursos para a garantia dos direitos das famílias (DINIZ, 2016).

A liberdade foi um dos primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, respaldando a garantia ao respeito à dignidade da pessoa humana. Só existe liberdade se houver, em igual proporção, igualdade. A Constituição revelou grande preocupação em proibir discriminações de qualquer ordem, aonde à igualdade e à liberdade possuem especial atenção no âmbito familiar.

Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal. Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero, homossexual ou ainda poliafetiva, além da liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio (DIAS, 2016).

3.4 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS

Com previsão no art. 5º, *caput*, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

E também no art. 226, § 5º, aonde estabelece a igualdade no exercício de direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Constitucionalmente é assegurado tratamento isonômico e a proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. É a garantia da igualdade, pois está ligada à ideia de justiça. Não só a igualdade formal, mas também o respeito devido às minorias, com sua identidade e diferenças. O Código Civil brasileiro consagrou o princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família, sendo a relação de igualdade entre os membros das relações familiares pautada pela solidariedade entre os mesmos, caracterizada pelo afeto e pelo amor.

Depois de muito tempo de tratamento discriminatório, as diferenças entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem dessa forma ser ignoradas pelo direito, mas considerando naturais as diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Com amparo desse princípio, por exemplo, é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar, aonde interferência do Estado limita-se apenas a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito. A organização e a própria direção da família possuem embasamento no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, competindo a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (DIAS, 2016).

Vale salientar, que com base no princípio da igualdade, se faz imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, mas tendo ressalvadas as desigualdades que devem ser consideradas em específicos casos.

3.5 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Desde sempre a estrutura familiar nunca teve um modelo padrão e no decorrer do tempo foi adquirindo novas formas de composição. Nas codificações anteriores apenas o casamento merecia reconhecimento e proteção legal, sendo as demais espécies de agrupamento familiar deixadas de fora. O princípio do pluralismo das entidades familiares surge a partir do momento em que o Estado passa a reconhecer a existência de várias possibilidades de arranjos familiares além das uniões advindas do matrimônio, as quais deixam de ser a única base da sociedade, aumentando-se assim, o espectro da família.

As uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob a proteção do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se formam a partir de um elo de afetividade que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2016). Mesmo que todas as novas formas de entidades familiares não estejam ainda previstas em nosso ordenamento jurídico, negar-lhes reconhecimento seria fechar os olhos às exigências da constante mudança social da humanidade.

4 A DIVERSIFICAÇÃO DOS TIPOS FAMILIARES

A evolução da família se mistura com a própria evolução e desenvolvimento humano. A família atual é totalmente diferente do modelo de séculos atrás, pois hoje encontramos diversos formatos que são resultados de uma evolução de núcleos familiares no decorrer do tempo, sendo então a família considerada uma forma não estática de agrupamento de indivíduos.

A família é o elemento ativo, nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior para uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um degrau mais baixo para outro mais elevado (ENGELS, 1984, p. 30). Dessa forma, a formação da família atual resulta de um longo processo histórico, aonde sofreu no decorrer do tempo influências geográficas, sociais, religiosas e culturais.

De frente a esse movimento de evolução, encontramos vários tipos de famílias existentes, como a matrimonial, informal, monoparental, parental ou anaparental, pluriparental, paralela e a poliafetiva ou polivalente. É importante ressaltar que dentre os tipos familiares citados acima, apenas a união matrimonial, a família monoparental e a união estável, possuem previsão expressa na CRFB/88 e no Código Civil de 2002, no entanto esse rol não é taxativo, como já foi pacificado na doutrina, sendo um rol meramente exemplificativo (DIAS, 2016, p. 202).

A família matrimonial era a única que antes da Constituição Federal de 1988 era admitida como forma singular para constituição de uma família, em que por meio de um ato formal e solene, o casal diante do juiz manifesta a mútua vontade de estabelecer um vínculo

conjugal. Com a sua previsão nos artigos do Código Civil 1.511 e seguintes e no art. 226 da CRFB/88.

A união estável é a relação de convivência entre duas pessoas que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, trazendo tantos deveres e direitos quanto à união matrimonial. Possui sua previsão no Código Civil e na Constituição Federal, podendo ser formalizada por meio de uma certidão em cartório ou através de contrato particular. Antes a união estável foi ignorada pelo direito por muito tempo, mas com o avanço do direito de família e dos princípios que regem nosso ordenamento, a união passou a ter seu primeiro sinal de previsão normativa em 1964, por meio da súmula 380 do STF.⁴ Hoje, a união estável não enquadra apenas casais heterossexuais, mas também os homossexuais. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconheceram a união estável em pessoas do mesmo sexo e em 2013, uma resolução do Conselho Nacional de Justiça obrigou os cartórios a converter essa união estável em casamento. Recentemente, o STF decidiu que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório, tendo o companheiro a mesma forma de partilha que o cônjuge, não existindo diferença.⁵

A Constituição Federal reconhece a família monoparental, presente no art. 226, § 4º, o qual disserta que entende-se como entidade familiar aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Esse núcleo familiar também possui previsão na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O reconhecimento pela Constituição Federal desse núcleo familiar foi de suma importância, fazendo com que a realidade em que vive milhares de famílias brasileiras fosse reconhecida juridicamente pelo Estado, sendo inseridas no ordenamento pátrio, deixando de ser a família considerada “tradicional” o único modelo de família positivada.

Além dessas famílias já citadas anteriormente, outras formações familiares encontram-se pendentes de reconhecimento. Uma delas é a família anaparental, aquela que é formada pela convivência entre pessoas que são parentes, ou que não são, mas possuem uma estrutura familiar. Outro tipo é a família pluriparental, composta ou mosaico, que possui como característica a pluralidade das relações parentais, com estrutura de múltiplos vínculos, muitas vezes surgidas pelo divórcio, separação ou um novo matrimônio, aonde as famílias são construídas posteriormente ao rompimento dessas relações afetivas anteriores (DIAS, 2015, p. 55-56). A família paralela é aquela que se apresenta como uma relação adúltera, mas que gera

⁴ Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

⁵ No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

efeitos jurídicos, pois os envolvidos se relacionam por meio de um casamento e uma união estável, ou mais, ao mesmo tempo. Esse tipo de relação não é reconhecida, sendo-lhe negada a existência por parte da doutrina majoritária (DIAS, 2015). A concomitância de entidades familiares em relação a conjugalidade é uma questão que envolve bastante problematização, mas que não deve ser negligenciada e muito menos negado os seus efeitos jurídicos, tendo em vista que muitas vezes há convivência por um período de tempo com ambas famílias, gerando filhos e construindo um patrimônio comum.

Pela nova tendência atual da família passar a ser identificada pelo envolvimento afetivo, surge então à família eudemonista, um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuo entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico. A convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, é considerada mais um núcleo familiar.

E por final nos deparamos com a família poliafetiva ou poliamorosa, objeto de estudo do presente artigo, sendo representada pela possibilidade de união afetiva entre três ou mais pessoas, as formações conjugais plurais. Família essa, existente na vida real, mas não prevista ou legislada de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, deixando a míngua o direito de muitas pessoas que vivem nessa condição familiar.

5 DO POLIAMOR

Poliamor ou poliamorismo é um termo que estabelece a possibilidade de coexistirem mais de uma relação afetiva de modo concomitante, igualitário e consensual, sendo uma modalidade conjugal que apregoa a primazia do amor não exclusivo. Não se trata de meras relações sexuais, mas relações afetivas, onde não existe qualquer tipo de relação, mas sim, uma relação íntima, responsável e duradoura. Acredita-se que não são capazes de se completarem apenas com uma pessoa, adotando uma filosofia que considera que amar única e exclusivamente uma só pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, aonde o amor não deve excluir o mundo ou as pessoas. Assim, os indivíduos podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente. Para que essa forma de relacionamento seja possível, seus adeptos tendem a cultivar princípios que são norteadores dessa prática, como a honestidade e consenso (FREIRE, 2013).

O poliamor é uma visão diferente do amor tido como “tradicional”, não nova, pois sempre existiu, mas que possui os mesmos laços basilares comuns presentes em todas as

entidades familiares. É uma relação afetuosa, estável, baseada no consenso, aonde nada é imposto, sendo algo muito natural às pessoas adeptas.

Neste ponto após constatar com decorrer da presente pesquisa que o conceito de família é algo mutante, que evoluiu e ainda evolui através dos tempos, deve-se analisar se outras formas de arranjos afetivos podem também ser consideradas como entidades familiares e se estariam a receber a sua proteção jurídica respectiva como no caso da família poliamorosa.

5.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A palavra poliamor (do grego *poli*, que se refere a vários, e do latim *amor*) é um neologismo que significa manter, simultaneamente, mais de uma relação íntima, amorosa, durável e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. O *Oxford Dictionary* da língua inglesa define a palavra *Polyamory* como sendo: *The practice of engaging in multiple sexual relationships with the consent of all the people involved.*

Essa denominação surgiu em dois movimentos durante a década de 1990. O primeiro teria ocorrido em agosto de 1990, em um evento público em Berkeley na Califórnia, pertencente a um movimento da Igreja de Todos os Mundos, onde se pretendia criar um glossário de terminologia relacional. Alguns anos depois foi publicado um dos livros mais conhecidos sobre o poliamor: *Polyamory: The New Love Without Limits*, escrito por Deborah Anapol em 1997 (ANAPOL, 1997).

O primeiro registro da palavra poliamorista é bem anterior ao termo poliamor, sendo então datada em 1953 e o termo poliamoroso, com surgimento em 1969 (CARDOSO, 2010). Apesar da terminologia tardia, o poliamor existe desde os primórdios da humanidade, onde inúmeros estudos apontam a existência de adeptos no cristianismo antigo e judaísmo mediterrâneo (FREIRE, 2013).

Desde o século passado o poliamor enquanto movimento passou a ter notoriedade, mais precisamente por volta da década de 1990 quando do seu surgimento adquiriu maior visibilidade nos Estados Unidos nos últimos vinte anos, sendo acompanhado de perto pelo Reino Unido e Alemanha.

O padrão mais aceito para as relações amorosas na cultura ocidental continua sendo a monogamia (FREIRE, 2013), mas existem pessoas que não aceitam manter a exclusividade sexual e afetiva, mantendo relações com outras pessoas, por meio do pleno consentimento do parceiro. O poliamor permite que tal situação ocorra, aonde as relações afetivas desafiadoras

da norma monogâmica estão cada vez mais comuns e visíveis, historicamente construídas como alternativa as relações pautadas no costume ocidental.

5.2 DA FAMÍLIA POLIAFETIVA : CONCEITOS E DIFERENÇAS

Pode-se definir o poliamor como sendo uma relação conjugal envolvendo simultaneamente mais de duas pessoas, de forma consensual, estável, em que os envolvidos vivem uma única família, em comunhão plena de vida. Os requisitos básicos para se configurar essa união é a convivência conjugal entre mais de duas pessoas, que seja pública, contínua e duradoura, admitida por todos os envolvidos e que haja o objetivo de constituir família. Sendo dessa forma, o poliamor uma nova forma de arranjo conjugal, e se faz de suma importância trazer as diferenças com outros modelos já existentes de arranjos conjugais, como a poligamia e a família paralela.

A poligamia está associada ao homem que possui várias esposas, a chamada poliginia, ou a mulher que possui mais de um cônjuge, a poliandria. A primeira forma de relacionamento é mais comum em sociedades de religião mulçumana, devido a sua previsão no Alcorão (CARDOSO, 2010). Na poligamia cabe ao homem escolher suas esposas independente da aceitação das já existentes. O sentimento de afeto e amor não é o principal ponto da relação, mas sim o poder concentrado na mão de um só parceiro, refletindo dessa forma uma orientação patriarcal e desigual entre os envolvidos. Já no poliamor, se faz essencial a concordância de todos os parceiros. É uma relação chamada de circular, pois todos envolvidos aceitam-se reciprocamente e convivem por sua vontade própria e liberdade, além do *affectio maritalis*. Refletindo cumplicidade, igualdade e consenso, diferentemente da poligamia.

Outra diferença importante é entre a família poliamorosa e a família paralela. Na família paralela, um dos cônjuges possui outra unidade familiar, sem o conhecimento do outro parceiro, ou quando sabe, ele se opõe a outra família. Pode ocorrer tanto na constância do casamento como na união estável. Sendo totalmente inverso ao poliamor, aonde todos partilham da mesma família e até da mesma casa às vezes.

A postura, comportamento e conduta social, impulsionam a seguir determinado padrão em que muitas pessoas não se adequam ou não se identificam. A família poliamorosa busca uma desconstrução. Os adeptos não se identificam com os padrões denominativos da sociedade e não se acham obrigados a isso. A busca pela felicidade é a primazia desse tipo de família, sempre com a preocupação constante no melhor para todos.

Esse tipo de união não possui um modelo certo de estrutura, podem todos se relacionarem amorosamente ou só apenas aos pares. Podem ser homossexuais, heterossexuais ou bissexuais, vai de cada união, de cada pessoa ou de cada escolha. Assim, é importante exemplificar alguns modelos desse tipo familiar para melhor entendimento dessa forma de se relacionar e diferenciá-lo de outros tipos de relações.

A princípio, pontuamos a diferença entre monogamia e não monogamia. Monogamia é quando duas pessoas vivem uma relação exclusiva e não existe possibilidade de parceiros sexuais ou afetivos fora do relacionamento, já a não monogamia é a possibilidade de estabelecer mais de uma relação amorosa ou sexual ao mesmo tempo com concordância de todos envolvidos. O poliamor é um tipo de relação não monogâmica (PILÃO, 2012).

A relação aberta é quando os membros de um casal permitem a existência de relações com outras pessoas, geralmente só relações sexuais não afetivas e longe da presença do outro membro. Outro tipo de relação é a chamada relação livre, que prega o fim de qualquer cláusula limitadora entre os envolvidos. A pessoa é livre para se relacionar afetivamente ou sexualmente com quem quiser sem acordos ou regras. Já na união poliafetiva, é permitido ter relacionamentos emocionais com duas ou mais pessoas simultaneamente, mas com o consentimento de todos, com princípios de igualdade e forte apelo a regras entre os envolvidos. A relação aberta é frequentemente confundida com a relação poliamorosa, mas diferem em relação a chamada polifidelidade. A polifidelidade é a relação de fidelidade dentro da relação poliamorosa, fazendo com que os membros só se relacionem com as pessoas dentro do grupo ou aceitas pelo grupo. Diferente da relação aberta, em que isso não existe (PILÃO, 2012).

O poliamor pode se desenvolver de três formas dentro de uma relação (PILÃO, 2012):

- a) Em grupo: o chamado “casamento em grupo” ou “relação em grupo”, que existe quando todos os membros da relação tem relações amorosas entre si;
- b) Interconectados: cada membro tem relacionamentos poliamoristas distintos dos parceiros, ou seja, os namorados de uma pessoa não são o da outra;
- c) Mono/Poli: um é poliamorista e o outro é monogâmico. O poliamorista mantém relacionamentos paralelos enquanto o monogâmico por opção só tem um parceiro. Se por exemplo, a união é formada em trio, ela pode ser denominada de:
 - a) Triângulo: o envolvimento amoroso acontece quando três pessoas tem relações iguais entre si e todos interagem;
 - b) Formato em V: uma pessoa tem relacionamento com outras duas, sendo denominada “pivô”, mas as outras duas não mantém relação amorosa entre si, denominadas assim de “braços”;
 - c) Formato em T: Quando três pessoas namoram, mas duas possuem um relacionamento mais forte entre si, geralmente quando um casal agrega outra

pessoa a relação. Cada relação possui seu formato e sua composição diferente de acordo com o número variado de membros, valendo salientar que essa classificação é meramente exemplificativa. O que importa para identificar essa relação é a presença dos pilares básicos desse tipo de relacionamento, sendo forma consensual, estável, duradoura, afetiva e com o objetivo de constituir família.

Os adeptos do poliamor acreditam que o seu parceiro é uma pessoa independente e que seu único papel é completar a sua felicidade. Um traço muito importante é que os parceiros prezam muito pela igualdade dentro do relacionamento. Todos são iguais dentro dessa relação, aonde não existe hierarquia e rivalidade. Para eles, o pensamento poliamorista está ligado a uma sociedade colaboracionista, em que as pessoas não disputam e sim se complementam. Discorre Oswaldo Martins (JARDEM, 2015), psicólogo do Instituto Paulista de Sexualidade, que “Na nossa cultura, o pensamento é de que a maior parte das famílias seja formada apenas de uma maneira, sendo um absurdo trazido pela ideologia nos conformar com a ideia de que todo mundo é igual”.

Atualmente o número de relações poliafetivas vem crescendo, inclusive no Brasil e em Portugal. O Canadá é o país de maior número de adeptos, onde diversas associações lutam pela legalização e reconhecimento desse núcleo familiar. Esta forma de se relacionar é vista como um comportamento que vai contra normas morais, legais e religiosas, tendo assim grande preconceito e falta de informação sobre o tema. Em decorrência disto, poliamoristas tem constituído grupos, redes virtuais de suporte e rodas de discussão para desmistificar o tema, mostrando que esse relacionamento se baseia em relações de afeto e não de promiscuidade. O poliamor possui até simbologia própria, podendo ser caracterizado por um ou vários corações entrelaçados pelo símbolo do infinito, ou uma bandeira trazendo três cores: azul, para representar honestidade, vermelho, que representa amor, e o preto, que tem o significado de solidariedade com aqueles que por alguma razão ainda não se declararam poliamoristas publicamente. É comum a bandeira trazer símbolos em seu centro, como coração ou infinito. Em Portugal já existe uma associação denominada “PolyPortugal”, que busca esclarecer o tema a sociedade. E no Brasil, alguns movimentos já estão bem fortes atuando na defesa dos direitos dessas uniões em vários estados, como o Movimento Relações Livres, originado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul em 2006, que já consta com fóruns estaduais, reuniões, grupos de trabalho, assessoria e página virtual.

Conforme tem sido exposto ao longo do presente artigo, não foram abarcadas pela legislação pátria todas as formas de família. A família poliamorosa possui todas as características de uma entidade familiar e está fora da proteção jurídica. Negar-lhes vigência e

existência não vai solucionar a situação dessas pessoas que estão em seu direito de escolher sua família e forma de relação conjugal.

6 O POLIAMOR E A SUA VIABILIDADE JURÍDICA

Ao chegar neste ponto já entendemos que o conceito de família é algo mutante e depois dos sistemas jurídicos passarem a aceitar as uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar legítima, com a previsão também do seu casamento, levanta-se o questionamento as demais formas de arranjos sentimentais que estariam aptos ou não aptos a receber proteção jurídica de arranjo familiar.

As relações familiares são as mais sujeitas a mutações, pois se altera em maior velocidade por serem regidas por costumes (DIAS, 2003, p. 12-13). E é sobre essa perspectiva e questionamento que se deve estudar o fenômeno do poliamor e sua repercussão no âmbito judicial.

No Brasil o pioneiro registro de grande repercussão em escritura pública de uma união poliafetiva aconteceu na cidade de Tupã em São Paulo, onde duas mulheres e um homem se dirigiram ao cartório com o desejo de registrar de forma escriturada que conviviam em uma união simultânea. Como não pode se casar a três pela legislação, constitui-se uma união familiar, aonde se observa os princípios da união estável, porém com mais de duas pessoas. Esse documento é uma “Escritura Pública Declaratória de União Estável Poliafetiva”, em que reflete uma situação já vivida por essas pessoas que querem estabelecer um fator de igualdade perante a sociedade e também garantir por escrito sua existência.

Esses declarantes desejam estabelecer determinadas regras de forma pública, para a garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-los reconhecidos e respeitados tanto socialmente, economicamente e juridicamente, em caso de questionamentos ou futuros litígios surgidos entre os companheiros ou com terceiros, se baseando nos princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. E não parou por isto, mais outras dessas uniões foram aos cartórios requerendo também seus registros.

A problemática que será levantada a partir de agora nesse presente artigo é se a “Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva” possui algum efeito jurídico levando essa família a ser considerada uma união real existente e passível de proteção jurídica e se existe de fato viabilidade jurídica a este tipo de novo arranjo familiar dentro da legislação jurídica brasileira.

6.1 ANÁLISE DA RELAÇÃO POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na “Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva” os conviventes diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea, intentam estabelecer as regras para a garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. Na constância da união poliafetiva os conviventes observam entre si todo respeito, lealdade e auxílio mútuo, com caráter afetivo amplo e convivência em todos os aspectos de suas vidas, de acordo com as uniões reconhecidas pelo texto constitucional e nas regras estabelecidas no Código Civil para as uniões estáveis.

A Corregedoria Nacional de Justiça, que recebeu representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), está estudando a união poliafetiva e de forma liminar pediu a proibição de lavraturas de escrituras públicas de reconhecimento de uniões poliafetivas pelos cartórios de todo o país. Segundo a ministra Nancy Andrighi, a proibição às lavraturas é apenas uma sugestão aos tabelionatos, como medida de prudência, até que se discuta com profundidade esse tema tão complexo que extrapola os interesses das pessoas envolvidas na relação afetiva, e que precisam ser profundamente debatidas, com repercussão no Direito Sucessório, Previdenciário e de Família, esclarecendo que não é uma proibição.

A intenção da corregedora é promover audiências públicas no Conselho Nacional de Justiça para ouvir a sociedade e entidades ligadas ao tema. As discussões vão possibilitar o estudo aprofundado da questão para que a Corregedoria analise a possibilidade de regulamentar o registro civil das uniões poliafetivas. Sendo desde então, solicitada a manifestação das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo sobre os fatos apontados na representação e como de todos os tribunais estaduais do país que informem suas serventias sobre a existência do presente processo. Desde maio de 2016 as famílias aguardam esse posicionamento.

A legislação civil não contempla o casamento ou união estável entre mais de duas pessoas, de acordo com o art. 1.723 do Código Civil.⁶ Dessa forma, analisando a letra fria da

⁶ Código Civil de 2002. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

lei não se poderia reconhecer a legitimidade jurídica às uniões poliafetivas, contudo, a abertura pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na interpretação da CRFB/88 para autorizar o reconhecimento de uniões homoafetivas, permite um caminho mais aberto ao debate acerca de outros tipos de uniões, como a poliafetiva. Os mesmos fundamentos utilizados pelo STF são aplicáveis a ambas situações, levando como base os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, que são base também para o direito de família.

Com base no princípio da igualdade, não pode o Estado estabelecer distinções sem justificativa entre os indivíduos, como se os cidadãos fizessem parte de categorias diferentes. No caso em questão, nenhuma família pode sofrer distinção só pelo fato de não estar dentro de um determinado padrão, sendo de profunda importância a análise do art. 226, § 3º da CRFB/88, que discorre que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A primeira leitura poderia nos induzir a proibição de formação de uniões estáveis com configuração diferente da prevista “homem + mulher”, mas essa leitura induz a pensar que as relações entre pessoas do mesmo sexo não foram protegidas, sendo então proibidas. O dispositivo deve ser analisado com atenção para perceber que a norma constitucional não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo, nem mesmo possui entendimento para autorizar sua discriminação negativa, ela apenas prevê uma discriminação positiva para a união formada por homem e mulher (MARMELSTEIN, 2011, p. 85-86).

Partindo desse pensamento, a norma não proíbe a existência de outras formas de relações afetivas, mas claro, dentro daquelas que possuem as características basilares que devem compor uma união afetiva. As argumentações utilizadas para o efetivo reconhecimento da união homoafetiva podem ser aplicáveis ao reconhecimento das uniões poliafetivas, pois a abertura criada pela jurisprudência foi ampla.

Vale ressaltar que princípio da igualdade fundamenta a necessidade de reconhecimento de uniões poliamorosas quanto aos direitos gerados, tanto em matéria de sucessão, partilha de bens em caso de dissolução da união e o direito à pensão alimentícia. Em caso, por exemplo, de falecimento de um companheiro, como será feita a divisão dos bens pelos demais parceiros da relação? A mesma indagação é feita aos possíveis direitos previdenciários. Possuindo como base o art. 1.723 do Código Civil, inexistiria o reconhecimento dessa união envolvendo três ou mais conviventes, situação que levaria a

justiça a definir quem dos sobreviventes poderia ser considerado companheiro ou não do *de cuius*. A solução a esse possível litígio dentro do Código Civil Brasileiro de 2002, deixaria essa união totalmente fora de proteção, união essa, em que todos envolvidos partilharam uma vida juntos, de forma consensual, com unidade familiar e patrimônio construído por todos.

Existe uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que trata de um caso de “união dúplice”, onde a solução adotada a esse litígio foi a divisão em três partes (triação) dos bens comuns entre um homem e duas mulheres, sendo uma a esposa e a outra companheira. Segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE -PARTILHADE BENS - MEAÇÃO - TRIAÇÃO - ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável.” (TJRS - ApCível n.º 70022775605/08 - Rel Dês. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008).

No caso do presente julgado, a partilha tríplice foi determinada a uma situação de união paralela, aonde já posteriormente falado, não existe a anuência dos envolvidos na situação, diferente da união poliafetiva em que existe a anuência de todos, sendo então mais plausível a determinação de uma partilha similar entre todos os conviventes baseada no princípio da igualdade.

A Constituição Federal preceitua que:

Art. 5. Caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ninguém se realiza como ser humano se não tiver assegurado o respeito a exercer sua liberdade, principalmente em questão de sexualidade, tanto a liberdade sexual, quanto a livre orientação sexual (DIAS, 2010). O Estado deve tratar as pessoas sob seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar suas próprias decisões que lhes dizem a respeito (MARMELSTEIN, 2011, p. 109). Estar em uma união heterossexual, homoafetiva ou poliafetiva, apenas diz a respeito do indivíduo e de sua escolha a partir do seu direito de liberdade.

Parte da doutrina afirma que tal escolha de relacionamento é plenamente viável ante o amplo direito de planejamento familiar, que deve ter grande importância e proteção do Estado, mas não lhe competindo adentrar no núcleo familiar para impingir ações de controle

de natalidade, definição do tamanho da prole ou natureza da composição familiar. O Estado deve prever a formação da família no método mais detalhado e informativo possível, a fim de que as pessoas possam exercer sua escolha conscientemente e estando a par de toda responsabilidade envolvida na sua decisão.

A dignidade humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade.⁷ Discorre Dias (2015, p. 62-63) que:

A dignidade humana encontra na família o solo apropriado para florescer, onde a ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve das qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Esse princípio possui importante reflexo no direito de família, devendo ser considerado sempre no momento da interpretação e aplicação das normas jurídicas. Em se tratando de uma união poliafetiva, a não consideração à existência dessa relação ou não outorgar-lhe qualquer efeito, onde existe convivência consensual dos parceiros, com filhos e patrimônio, atenta contra a dignidade destas pessoas (DIAS, 2015, p 51). O Direito não pode fingir que as relações poliafetivas não existem, ele deve buscar regulá-las, cabendo compreendê-las como famílias e outorgar-lhes direitos e reconhecimento, com base nos princípios da igualdade, liberdade e também da dignidade humana.

A maior controvérsia doutrinária acerca do tema, aonde o argumento contrário com mais visibilidade é de que a união poliafetiva atingiria o “princípio da monogamia”. Se considerarmos a monogamia um princípio, ele nunca será absoluto, a ponto de não admitir ponderações. De acordo a teoria geral dos princípios (VICENTE, Paulo; MARCELO, Alexandrino, 2017), os princípios que regem nosso ordenamento jurídico não são absolutos, então, se qualquer princípio pode sofrer restrições quando em confronto com outros princípios em determinadas situações jurídicas, porque a monogamia seria o único princípio a fugir dessa regra? Deve-se entender que se considerada um princípio, a monogamia deve ceder quando em conflito com outros princípios como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, permitindo que essas famílias tenham o seu reconhecimento perante a sociedade como núcleo familiar e perante o ordenamento jurídico como união estável ou casamento.

Afirma Dias (2016, p. 44),

⁷ CRFB. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...].

Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla.

Entretanto no que se diz a respeito da natureza jurídica da monogamia, não há consenso sobre qual seria o embasamento de parte da doutrina que afirma ser aquela um princípio. Faz mais sentido descrever a monogamia como um código de conduta, cujo seu estabelecimento dá-se por meio dos padrões culturais existentes em uma sociedade.

É nítida, portanto, a percepção dessa realidade social em que os relacionamentos com o fim de constituir família não se restringem apenas ao modelo monogâmico composto por homem e mulher. A constitucionalização da união estável homoafetiva e posteriormente seu casamento, como entidade familiar, materializa na legislação a mudança de valores a fim de acompanhar o progresso das relações sociais. A grande questão das famílias poliamorosas é que elas vivem assim, acreditam que esse núcleo é sua família, com multiplicidade de parceiros, com construção de bens, com filhos e tudo mais que uma família possui, e não precisam do Estado para chancelar a sua vivência, cabendo apenas a ele a garantia da sua proteção jurídica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo exposto e pesquisado, conclui-se que o direito de família sofreu e ainda sofre modificações constantes nas relações familiares. Assim como a união homoafetiva conquistou seu devido reconhecimento como entidade familiar, a união poliafetiva está caminhando também. A sociedade avança mais rapidamente que o direito, mas este não pode deixar de evoluir. Os diferentes núcleos familiares sempre existiram, antes mesmo de existir qualquer tipo de debate sobre suas existências. As formações acompanham a evolução da humanidade, sofrendo influências de todos os tipos na sua composição.

A união poliafetiva não pode ser vista como uma afronta a possíveis condutas monogâmicas, pois os integrantes dessa relação estão em concordância e transparência. É importante lembrar que o afeto é o princípio base para formação estrutural da família no Brasil, não se questionando a presença desse princípio na família poliafetiva, já que é bem claro que todos estão ligados acima de tudo pela afetividade.

De início pode-se considerar descabida a ideia de conferir legalidade a uma relação poliamorosa. Em uma sociedade predominantemente heterossexual e monogâmica, vários

instrumentos, até mesmo a legislação, tem sido utilizados para perpetuar esse modelo e manter os demais inaceitáveis pela sociedade. Entretanto, por mais que se queira delimitar as formas de organização familiar, o que deve ser resguardado ao Direito é avaliar o aspecto legal das formas de relações existentes, livre de qualquer preconceito, ignorância ou parcialidade, fazendo com que suas normas não sejam propensas a determinadas discriminações negativas.

A atual estrutura legislativa brasileira, ainda não foi atualizada de modo a abarcar todas essas evoluções sociais, mas a posição da Corregedoria Nacional de Justiça se mostra como um avanço diante da possibilidade de discussão desse tema, que se mostra hoje um debate necessário para a evolução do direito de família brasileiro.

O fato social existe. A família poliafetiva é uma realidade presente na sociedade brasileira. Não se pode negar vigência a essa família que já nasceu, como todas as outras produzindo efeitos jurídicos. A possibilidade apresentada é favorável à viabilidade jurídica de reconhecimento dessa forma familiar, que precisa ser reconhecida pelo ordenamento jurídico e ter todos os seus direitos garantidos.

ABSTRACT

This article aims at analyzing the trajectory of the family in Brazilian civil law, showing its characteristics, its diversity of types, and after analyzing the principles and legislation that guide this institute, analyze the legal feasibility of recognizing a family formed and based on polyamory. There is no express prohibition on this form of affective association in accordance with the Constitution of the Federative Republic of Brazil and the Civil Code. So, this analysis intends to delimit how the poly-affective family is, where affection is divided between three or more people, than just a couple, and how it meets the requirements to be considered a new family nucleus in the Brazilian legal order. The reflection of the various social changes in which they are projected on the family over the centuries shows that it is the institute that most suffers alterations with new forms of composition, thus leading to the right always to be attentive to all these transformations. The conclusion leads us to the analysis that the State can not deny validity to a family originated in the freedom that the individual has to choose how to express his affection and how he wishes to be happy in his private and familiar environment.

Keywords: Family law. Polyamory. Poly-affective family. Family forms.

REFERÊNCIAS

ANAPOL, Deborah. **Polyamory : The new low without limits**, San Rafael, CA: IntNet Resource Center, 1997.

ASSOCIATION, Canadian Polyamory Advocacy. Disponível em: <<http://polyadvocacy.ca>>. Acesso em: 15 de out. de 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Código Civil. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 02 de jul. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 02. jul. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 de jul. de 2017.

BRASIL, Presidência da República. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 de jul. de 2017.>. Acesso em : 15 de jul. 2017.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@as - Individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/311234877/Amando-varixs-Individualizacao-redes-etica-e-poliamor-dissertacao-mestrado-pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César - **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Disponível em: <<https://www.noexperiencenecessarybook.com/mVN79/poliamor-da-institucionaliza-o-da-monogamia-revolu-o-sexual.html>>. Acesso em: 20 de set. de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva: possibilidade.** Jornal Carta Forense. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-possibilidade/9753>>. Acesso em: 12 de out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade – o que diz a Justiça! As pioneiras decisões do tribunal de justiça do rio grande do sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias.** 11. ed . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 8 de out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2016. DICTIONARY, English Living Oxford. Disponível em <<http://www.oxforddictionaries.com/definition/english/polyamory?q=polyamory/>>. Acesso em: 7 de out. de 2017.

ENGELS, Frederick. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FERREIRA, Lilian. **Tab. Muito amor.** Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/poliamor>>. Acesso em: 21 de out. de 2017.

FREIRE, S. E. A. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: Correlatos valorativos e afetivos.** Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2013.

FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GARCIA, Cláudia Moreira Herh; VERDAN, Tauã Lima. **A constitucionalização do direito das famílias como promotora do surgimento das famílias polivalentes. Arestas ao valor da monogamia no Brasil.** Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos. Cachoeiro de Itapemirim: Centro Universitário São Camilo, 2013.

JARDEM, João. **Amores Livres**. GNT. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>>. Acesso em: 27 de set. de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor**. Maceió: Letras Jurídicas, 2014.

PILÃO, Antonio Cerqueira. **Poliamor: um estudo sobre conjugalidade, identidade e gênero**. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

PILÃO, Antonio Cerqueira. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. 5. ed. **Revista Ártemis**, 2012.

ROSABALLY, Eduardo. **Amor Livre**. Tabu Brasil, Bossa Nova Films.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70009275637, Sétima Câmara Cível, Relator: Walda Maria Melo Pierro, julgado em 23/02/2008. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 18 de set. de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SINGLY, Françoïis de. **Sociologia da família contemporânea**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

TERRA. **Poliamor: conheça esta forma "poligâmica" de amar**. Disponível em: <<http://mulher.terra.com.br/noticias/0,,OI1916843-EI16610,00-Poliamor+conheca+esta+forma+poligamica+de+amar.html>>. Acesso em: 7 de out. de 2017.

VICENTE Paulo. MARCELO Alexandrino. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.